

# CONEXÃO JURÍDICA



## **Alteração às regras da incidência do IRRF sobre juros de capital próprio, sobre os incentivos de inovação tecnológica e sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química**

Em 30 de setembro de 2015, foi publicada na edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória n. 694/2015, que traz diversas alterações em normas tributárias de diferentes assuntos.

São eles:

- a) Altera a Lei nº 9.249/95: para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio; e
- b) Altera a Lei nº 10.865/2004: para disciplinar sobre o Pis/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços;
- c) Altera a Lei nº 11.196/2005: para dispor sobre os benefícios do Regime Especial da Indústria Química, suspendendo, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 daquela Lei.

Para facilitar, os assuntos serão tratados individualmente.

1. Da alteração trazida à Lei nº 9.249/95: a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à TJPL ou a 5% ao ano, o que for menor.

Os juros que antes estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na alíquota de 15%, passará a ser de 18%, na data de pagamento ou crédito ao beneficiário.

Os efeitos desta majoração entrarão em vigor a partir de 01/01/2016.

2. Da alteração trazida à Lei nº 10.865/2004: na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, serão majoradas:

i) De 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento, para 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento), na incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

ii) De 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), na incidência da contribuição da Cofins-Importação, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016.

As alterações das alíquotas previstas na Medida Provisória nº 694/2015 entrarão em vigor a partir de 01/01/2016.

3. Das alterações à Lei nº 11.196/2005:

Traz mudanças aos incentivos de inovação tecnológica às pessoas jurídicas, com relação à exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

## CONEXÃO JURÍDICA



Pela Medida Provisória, suspende-se durante o ano-calendário de 2016, o gozo do benefício fiscal acima, bem como, a apuração dos dispêndios relacionados com estas atividades.

Ademais, as pessoas jurídicas com benefício de exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, também terão seus incentivos suspensos no ano-calendário de 2016.

Para as pessoas jurídicas que não se utilizam dos benefícios previstos nas Leis nº 8.248/91 (capacitação e competitividade do setor de informática e automação), 8.387/91 (zona franca de Manaus para serviços e bens de informática) e 10.176/2001 (capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação) e estão no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, terão a suspensão, durante o ano-calendário de 2016, dos benefícios previstos nesse regime e na apuração dos dispêndios.

Por fim, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas com base nas alíquotas majoradas abaixo:

- i) De 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) para 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento), para o PIS/PASEP, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
- ii) De 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para a Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 2016.

As mudanças entrarão em vigor em 01/01/2016.

4. Das revogações trazidas pela Medida Provisória nº 694/2015: estão previstas as revogações das normas tributárias abaixo:

- i) A partir de 01/01/2016:

i.i) o cálculo das contribuições incidentes na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, referentes às alíquotas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, mediante a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, às alíquotas de:

i.i.i) 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017, e

i.i.ii) 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018;

i.ii) A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

i.ii.i) 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017, e

## CONEXÃO JURÍDICA



i.ii.ii) 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

i.iii) A concessão às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que tem crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

ii) A partir de 01/01/2017:

ii.i) A apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, onde a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica;

ii.ii) O disposto do art. 57, com relação às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56, quais sejam: etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno e eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

Por fim, o crédito previsto no art. 57, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56, acima descritos, que a pessoa jurídica não seguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria, será revogado a partir de 01/01/2017.